TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	229710/25
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	TK ELEVADORES BRASIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1644/25 - Tribunal Pleno

Inexigibilidade de licitação. Exclusividade do fornecedor. Serviços de conservação e assistência técnica de dois elevadores. Manifestações uniformes pela regularidade da contratação direta. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade da fornecedora TK Elevadores Brasil Ltda., "*para a prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores do fabricante TKE n° 13080 e 13081, instalados no Edifício Anexo deste Tribunal de Contas, com fornecimento de peças, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência*", nos termos da minuta contratual juntada na peça 39 dos autos.

De acordo com a cláusula 2.1, a vigência contratual será de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogada nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. O valor mensal pelos serviços será de R$ 1.648,00, e o valor estimado para os materiais a serem empregados nos reparos e na manutenção dos elevadores é de até R$ 30.000,00 por ano, conforme estabelecido nas cláusulas 7.1 e 7.2.

A contratação foi requerida pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo – SEA (peça 2), que instruiu o feito com os documentos de peças 3 a 23, destacando-se a proposta de prestação de serviços apresentada pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda. (peça 3), o atestado de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RDPH

exclusividade da empresa (peça 4), o Estudo Técnico Preliminar retificado (peça 22) e o Termo de Referência retificado (peça 23).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, em consonância com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 27, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 137/25 (peça 27), a Supervisão de Licitações e Contratos expôs que a análise de risco, salvo melhor juízo, está mitigada nas cláusulas contratuais; que a justificativa para a contratação está na peça 22, fls. 2 a 6, e peça 23, fl. 3; que o atestado de exclusividade está na peça 4; que a proposta está na peça 3 e que, embora não esteja assinada, o e-mail com o envio do documento por parte da futura contratada, salvo melhor juízo, comprova o seu interesse na contratação; que a proposta é um dos anexos do contrato, que será assinado pelo responsável legal da empresa, garantindo a sua validade; que a justificativa do preço está nas peças 15 a 18, 22 (fls. 12 e 13), e 23 (fls. 07 e 08), e que é de responsabilidade do servidor que a elaborou; que as condições de habilitação são comprovadas pelos documentos juntados nas peças 9, 12, 13 e 24 e que as certidões correspondentes que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato.

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2025NR000048 e 2025NR000051 (procedimento nº 317136/25), nos termos da Informação nº 272/25 (peça 29). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme Despacho nº 58/25 (peça 30).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, na informação nº 277/25, reconheceu o preenchimento dos requisitos para a contratação direta por inexigibilidade da licitação, em função da exclusividade do fornecedor, e não verificou óbices para a formalização do contrato (peça 31).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RDPH

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 63/25 (peça 32), não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, submetendo os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se favoravelmente à possibilidade de formalização do contrato (peça 33).

Na sequência, a empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA. solicitou alterações nas cláusulas contratuais 3.7, 8.10 e 12.2, bem como a adoção das cláusulas de sanções previstas no contrato firmado em 2019 (peça 34).

Em decorrência, o processo foi devolvido à SLC, que acolheu a manifestação da contratada, entendendo que as alterações sugeridas são razoáveis, compatíveis com o interesse público e não comprometem a execução contratual nem o equilíbrio da relação jurídica (peça 37). A unidade apresentou minuta contratual atualizada (peça 35).

A DIJUR analisou as alterações promovidas e as considerou juridicamente viáveis, propondo ajustes pontuais para adequação da minuta às solicitações da empresa (peça 38), quais sejam: *a)* alteração da cláusula 3.7, para incluir expressamente o prazo de até 72 horas, contadas da aprovação do orçamento, para substituição de peças e componentes; *b)* inclusão da cláusula 3.8, prevendo que a contratada deverá mobilizar equipe técnica imediatamente após chamados emergenciais para resgate de passageiros, com atendimento em até 60 minutos.

A SLC, então, apresentou nova minuta contratual, com a qual a empresa anuiu, contemplando as recomendações da DIJUR (peças 39 e 40).

Submetido novamente à CI, o processo não recebeu objeções quanto às modificações promovidas (peça 41).

Por fim, o MPC destacou que as alterações não modificaram substancialmente o objeto contratual e não se opôs à formalização do ajuste (peça 42).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RDPH

2. A contratação em exame se amolda ao art. 74, inc. I[1], da Lei nº 14.133/2021, que prevê a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Conforme exposto pela DIJUR, restou comprovada a inviabilidade de competição, por meio da apresentação de atestado de exclusividade, nos termos do § 1º[2] do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A propósito, segundo o documento juntado na peça 4 pela unidade requisitante[3], a empresa TK Elevadores Brasil Ltda. é:

[...] a única empresa no Brasil a prestar serviço de manutenção, conservação, assistência técnica, reparo e modernização de elevadores, equipamentos de acessibilidade, escadas e esteiras rolantes com a marca Thyssenkrupp, SUR e Thyssen SUR, bem como a comercialização destes equipamentos, suas partes e componentes, não existindo assim, empresa credenciada a representá-la nos serviços acima citados.

Ressalte-se que, nos termos do item 1 do Termo de Referência (peça 20), os dois elevadores objeto dos serviços são da marca ThyssenKrupp.

A justificativa da contratação consta do item 2 do Termo de Referência (peça 23), que aponta a necessidade de manutenção para preservar o patrimônio e garantir a segurança dos usuários.

Dessa forma, a escolha da empresa está adequadamente fundamentada, conforme o art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021. Passa-se à análise dos

---

[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[2] § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

[3] IS nº 181/2024:
Art. 47. Compete ao responsável pela unidade requisitante, no que tange ao procedimento de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, adotar providências que assegurem a veracidade e a autenticidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
Parágrafo único. A verificação deve incluir, se necessário, consultas a órgãos reguladores e demais instâncias competentes para certificar a legitimidade do documento apresentado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RDPH

demais elementos exigidos para instrução do processo de contratação direta, conforme estabelecido no referido artigo[4].

Quanto ao inc. I, no que é pertinente para o caso em tela, as exigências foram atendidas, vez que o Documento de Formalização da Demanda, com a descrição do objeto, a justificativa da necessidade e informações complementares, está na peça 2, e que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estão, respectivamente, nas peças 22 e 23.

No tocante ao inc. II, relativo à necessidade de estimativa da despesa, a unidade requisitante atestou no Estudo Técnico Preliminar (peça 22, fl. 12, item 6) que a "*contratação por inexigibilidade ora em análise encontra-se compatível com os valores praticados no mercado, em conformidade com o disposto no § 4º*[5] *do art. 23 da Lei nº 14.133/2021*". Tal compatibilidade é demonstrada pelas notas fiscais anexadas nas peças 15 a 17, referentes a contratos mantidos pela empresa TK Elevadores Brasil com outras instituições públicas, todas emitidas no prazo de até um ano anterior à contratação pretendida.

Conforme o Estudo Técnico Preliminar (peça 22, fl. 13, item 6.1), estimou-se a utilização anual de R$ 19.776,00 (dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais), com base na contratação anterior, cujo valor mensal era de R$ 1.600,00, constante do processo nº 436330/24. Ainda com fundamento na referida contratação, sugeriu-se, entretanto, a reserva do montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para eventual substituição de peças, tratando-se apenas de estimativa, "*no*

---

[4] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[5] Art. 23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RDPH

intuito de resguardar esta Casa de Contas quanto à necessidade futura de compras de equipamentos custosos".

Nos termos do item 11 do Termo de Referência (peça 20), a justificativa de preços, exigida pelo inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, teve como parâmetro o valor mensal do contrato anterior (R$ 1.600,00), atualizado com base no IPCA. Conforme apontado pela DIJUR (peça 31), a proposta apresentada inicialmente (peça 3) previa reajuste de 4,56% o que elevaria o valor mensal para R$ 1.672,96. No entanto, após renegociação, o percentual foi reduzido para 3%, resultando no valor de R$ 1.648,00 mensais, ou R$ 19.776,00 anuais, o que evidencia a economicidade da contratação.

Assim, considerando a compatibilidade entre os valores praticados pela TK Elevadores Brasil Ltda. em contratos com outros órgãos públicos e o valor proposto na presente contratação — ainda que não seja possível uma comparação direta, em razão das particularidades técnicas de cada equipamento, conforme esclarecido no item 11 do Termo de Referência — conclui-se que as justificativas apresentadas pela unidade requisitante são suficientes para demonstrar a razoabilidade do preço contratado.

No que se refere ao inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demostrem o atendimento dos requisitos exigidos, observa-se que o parecer jurídico pertinente consta da peça 31.

Quanto ao inciso IV, que trata da demonstração da compatibilidade entre a previsão orçamentária e o compromisso financeiro a ser assumido, a Diretoria de Finanças realizou a devida indicação de recursos, por meio das Notas de Reserva registradas na peça 29.

Além disso, conforme informado pela SLC na tabela constante da peça 27, fl. 2, as condições de habilitação exigidas para a contratação foram devidamente comprovadas, atendendo ao disposto no inciso V do referido dispositivo legal.

Por fim, verifica-se que as alterações destacadas em vermelho na minuta contratual da peça 39 não modificaram substancialmente a avença, que,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RDPH

segundo a DIJUR, cumpre os requisitos formais do art. 92 da Lei nº 14.133/21 (peça 31).

As mudanças referem-se, grosso modo, à autorização para subcontratação parcial de serviços complementares; permissão para faturamento com o CNPJ da filial; fixação de prazos para restabelecimento dos equipamentos e para atendimento emergencial; e ajustes na dosimetria das penalidades contratuais, em conformidade com contrato anterior.

A viabilidade jurídica dessas alterações foi confirmada pela Diretoria Jurídica (peça 38). A DIJUR citou o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que admite subcontratação parcial mediante autorização da Administração, desde que mantida a responsabilidade integral da contratada. Também citou jurisprudência do TCU (Acórdão 3056/2008 – Plenário) para justificar a possibilidade de faturamento por matriz ou filial da mesma pessoa jurídica. Ainda, recomendou a fixação de prazo de 72 horas para conserto (a partir da aprovação do orçamento) e de 60 minutos para atendimento emergencial, e considerou razoáveis os percentuais propostos para as penalidades.

Cumpre enfatizar que a subcontratação prevista é parcial e limitada a serviços complementares não essenciais ao objeto principal, como adequações civis, elétricas ou montagem de componentes, preservando a coerência com a fundamentação da contratação direta (exclusividade do fornecedor). O contrato exige, ainda, que a contratada mantenha responsabilidade integral, assegure supervisão técnica por profissional habilitado e informe previamente à contratante a empresa subcontratada e os serviços atribuídos.

Logo, preenchidos os requisitos legais e regulamentares pertinentes, conforme manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RDPH

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[6], **VOTO** pela contratação direta de TK ELEVADORES BRASIL LTDA., mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, para a "*prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores do fabricante TKE n ° 13080 e 13081, instalados no Edifício Anexo deste Tribunal de Contas, com fornecimento de peças*", nos termos da minuta da peça 39.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.

6. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[8], a contratação direta de **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**,

[6] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[8] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RDPH

mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, para a "*prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores do fabricante TKE n ° 13080 e 13081, instalados no Edifício Anexo deste Tribunal de Contas, com fornecimento de peças*", nos termos da minuta da peça 39;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação e, após, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho;

III – determinar, atendidas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RDPH